

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.051579/92-83
Recurso nº : 09.352 - EX OFFICIO
Matéria : IRRFonte - Ano de 1988
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Interessada : CIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO
Sessão de : 16 de maio de 1997
Acórdão nº : 103-18.647

IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo principal, igual sorte colhe o lançamento que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes as Conselheiras RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



Processo nº : 10880.051579/92-83
Acórdão nº : 103-18.647
Recurso nº : 09.352
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Recorre a este Colegiado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP., nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 31 na qual exonerou a empresa CIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO do pagamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 14, relativo ao imposto de renda retido na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devido no ano de 1988.

A exigência fiscal sob exame é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, que culminou na lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880.051580/92-62, onde foi constatado omissão de receitas operacionais por saídas de produtos da linha de produção desacobertadas de Notas Fiscais, com infração aos arts. 157, § 1º, 179, 181 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Tais omissões foram apuradas em Auditoria de Produção, programa de fiscalização adotado no estabelecimento da empresa para verificação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ocasião em que foram analisados os livros e o documentário fiscal.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 14/05/97, ao apreciarem o recurso de ofício relativo ao processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-18.620, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
QUEBRA DE PRODUÇÃO



Processo nº : 10880.051579/92-83
Acórdão nº : 103-18.647

A caracterização da matéria tributável há de restar perfeitamente configurada sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador do imposto de renda. Cabe à autoridade administrativa, a quem compete constituir o crédito tributário, a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração do contribuinte.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

Isto posto, e tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1997.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES

